

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2023

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de ingressos para visitação turística e de serviços de hospedagem (CIDE-Turismo), destinada a promover o desenvolvimento do turismo sustentável e a melhoria da infraestrutura social dos municípios turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização de ingressos para visitação turística e de serviços de hospedagem (CIDE-Turismo), destinada a promover o desenvolvimento do turismo sustentável e a melhoria da infraestrutura social dos municípios turísticos.

Art. 2º O fato gerador da CIDE-Turismo é a receita bruta auferida por pessoas jurídicas em decorrência de:

I - comercialização, a qualquer título, de ingressos, entradas ou bilhetes para acesso a parques nacionais, estaduais e municipais, museus, monumentos, atrativos turísticos de qualquer natureza e eventos culturais ou de lazer voltados para turistas; e

II - prestação de serviços de hospedagem ou a sua intermediação por meio de plataformas digitais, aplicativos ou quaisquer outros meios, incluindo hotéis, resorts, pousadas, flats, e a locação de imóveis residenciais para curta temporada.



* C D 2 5 2 8 5 7 1 6 3 7 0 0 *

§ 1º O contribuinte da CIDE-Turismo é a pessoa jurídica que realiza as atividades descritas nos incisos I e II do caput, sendo que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, no caso da intermediação de que trata o inciso II, é da plataforma ou empresa intermediadora.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal definirá a alíquota da CIDE-Turismo, limitada a 5% (cinco por cento), a ser aplicada sobre a receita bruta definida no caput, ficando em 1% (um por cento) até que seja definida.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a CIDE-Turismo serão destinados integralmente ao desenvolvimento do turismo sustentável e a melhoria da infraestrutura social dos municípios turísticos, promovendo potencialidades de acordo com planejamento dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Os recursos da CIDE-Turismo terão a distribuição definida por ato do Poder Executivo Federal, sendo que ao menos 70% serão transferidos, de forma automática e proporcional à arrecadação da localidade de origem da comercialização ou da prestação do serviço, até que haja definição, sendo o restante aplicado em ações de fomento, infraestrutura e promoção do turismo em municípios com potencial turístico ainda não consolidado.

Art. 4º Os recursos transferidos aos municípios na forma do Art. 3º deverão ser aplicados nos seguintes itens, não ficando prejudicadas outras destinações a serem definidas em ato do Poder Executivo Federal:

I - Projetos de infraestrutura urbana e saneamento básico em áreas de interesse turístico;

II - Qualificação e formação de mão de obra local para o setor de turismo;

III - Implantação, manutenção e modernização de equipamentos públicos de esporte, cultura e lazer para uso da comunidade local e dos visitantes.



* C D 2 5 2 8 5 7 1 6 3 7 0 0 *

Parágrafo único. A aplicação dos recursos será fiscalizada pelos respectivos Tribunais de Contas e a prestação de contas será pública e acessível a qualquer cidadão.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que tange aos procedimentos de arrecadação da CIDE-Turismo, às alíquotas aplicadas e eventuais diferenciações, ao planejamento e aos critérios para a destinação dos recursos, e à prestação de contas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, em observância ao disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252857163700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



* C D 2 5 2 8 5 7 1 6 3 7 0 0 *